**PROCESSO**: **n º** 2000-4101/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DO AMBULATÓRIO 24 HORAS MPS ASSIS CHATEAUBRIAND

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA EMPRESA F. ROCHA DE SOUZA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-4101/2017, em 01 (um) volume, com 29 (vinte e nove) fls., que versa sobre o pagamento de gases medicinais adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) para atendimento das necessidades apresentadas pelas unidades de saúde vinculadas à SESAU. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 2.067,20 (dois mil, sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a aquisição em tela não possui lastro contratual, o que demonstra inobservância das determinações contidas na Lei nº 8666/93. Nesse sentido, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1507/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringe à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostada aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição pela gestora da SESAU à época da contratação.

**2 – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO**- Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”***. Nesse sentido, destaque-se a ausência de nota de empenho referente à contratação em tela.

**3 – REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA –** Com amparo dos documentos acostados aos autos, DANFE nº 000.000.608, de 04.03.2017, com atesto da Gerência Administrativa (fls. 03), Pareceres Jurídico da PGE (fls. 25/28), resta claro que o pagamento deverá ser processado através do rito indenizatório, uma vez que não foram observadas as fases da despesa pública descritas na Lei nº 4.320/64.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 445.061,40, distribuídos em 124 ordens bancárias abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos documentos apensados aos autos às folhas 15/17, observa-se Certidões de Regularidade da **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) vencidas, dentre elas a Certidão Negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Certidão da Prefeitura Municipal de Maceió, e Certidão da Fazenda Estadual. Resta ausente certidão de regularidade com a Justiça do Trabalho.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 21 verifica-se Despacho s/nº, datado de 10/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**“Dessa forma, imprescindível sempre seja instaurado, no âmbito do órgão/entidade, processo administrativo com vista a apurar as eventuais responsabilidades (administrativa, civil e penal) dos agentes públicos envolvidos na contratação ilegal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de responsabilização, também dos que se omitirem neste mister.”**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a presente análise, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 25/27 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor total de **R$ 2.067,20 (dois mil, sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do processamento das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), as certidões referentes à regularidade fiscal válidas deverão ser acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46), no valor de **R$ 2.067,20 (dois mil, sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

Maceió-AL, 11 de julho de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**